



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL 1255/94

DEFINE E DISCIPLINA AS ESTRADAS MUNICIPAIS; INSTITUI FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO PARALELA AO EIXO DAS ESTRADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais, as que constam do Cadastro da Prefeitura Municipal, as quais ligam pontos ou locais entre si e são conservadas pelo Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 2º - As estradas municipais classificam-se em duas espécies:

a) - Estradas Gerais, com largura de 20 (vinte) metros contando-se 10 (dez) metros para cada lado do eixo central da estrada;

b) - Estradas Vicinais, com largura de 15 (quinze) metros, contando-se 7,50 (sete metros e meio) metros para cada lado do eixo central da estrada.

Art. 3º - São consideradas estradas gerais as que comunicam a sede do Município com outros Municípios, Distritos, Vilas e que comportam maior fluxo rodoviário.

Art. 4º - São consideradas estradas vicinais aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam, e comportam menos fluxo rodoviário.

Art. 5º - O Município de Crissiumal é responsável pela conservação das estradas de sua jurisdição, bem como na colocação de placas indicativas e de denominação das estradas, itinerário, marcos quilométricos e, em geral os pontos de referência úteis aos usuários.

Art. 6º - Fica constituída, no âmbito do Município de Crissiumal uma faixa de domínio público, com 10 (dez) metros para cada lado do eixo das estradas municipais, definidas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

no Art. 2º supra, que permitam a realização de obras de melhorias no sistema viário, através do Município ou Estado, as quais serão executadas obrigatoriamente mediante critérios e orientações técnicas.

Art. 7º - As obras consideradas de interesse público, são aquelas que compreendem a adequação de estradas, melhoramento das condições de tráfego e segurança, caixa de retenção de água, passadouros, bueiros, e outras obras necessárias aos trabalhos que envolvam programas de conservação.

Art. 8º - A execução das obras de interesse público referidas no Artigo anterior, poderão ocorrer em qualquer época do ano, ficando o Poder Público no direito de adentrar a faixa de domínio com maquinário, independente do terreno encontrar-se ocupado com culturas temporárias, pastagens ou reflorestamento.

Art. 9º - Fica expressamente proibido, fechar, desviar ou modificar as estradas sem licença do Município, bem como desviar por intermédio de valas, curvas de nível ou outras formas, águas das lavouras para o leito das estradas.

Art.10 - As estradas e caminhos públicos, ainda que abertos pelos particulares, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela Prefeitura Municipal nos termos desta Lei, de acordo com a natureza do solo, importância do trânsito e fins a que se destina.

Art.11- É proibido a construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art.12 - O proprietário que infringir as disposições constantes desta Lei, além das providências legais cabíveis, ficará sujeito a multa diária no valor equivalente a 10URM (dez Unidade de Referência Municipal), a partir da data da infração, até o término do impasse.

Art. 13 - É punível e constitui ilícito penal:

a) a obstrução das estradas por qualquer meio, viatura ou objeto;

b) colocar, nas estradas, detritos caseiros, pedras, madeiras ou qualquer objeto que provoque obstrução das sargetas, entupimento de bueiros e desaguadouros, bem como dificultem ou impeçam o tráfego normal.

c) manter animais amarrados ou soltos nas margens das estradas, que possam de qualquer forma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

prejudicar, impedir ou provocar acidentes aos usuários das estradas.

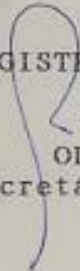
Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CRISSIUMAL, aos 16 de Agosto de 1994.



HENRIQUE EBÉLING  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



OLINTO B. ROSA  
Secretário Administração